

Acórdão: 22.203/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000053947-14
Impugnação: 40.010147989-99
Impugnante: Cristiane Silveira Mariano de Almeida
CPF: 753.785.156-53
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pela herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos, em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima de Eugênio Mariano de Almeida, falecido em 11/03/15.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/41.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima de Eugênio Mariano de Almeida, sendo exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente, cumpre examinar a legislação tributária que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso I, atribuiu competência aos estados e ao Distrito Federal para instituírem o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mencionado tributo foi instituído, no estado de Minas Gerais, pela Lei nº 14.941/03 e regulamentado pelo Decreto nº 43.981/05.

Destaca-se que a Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador em análise, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidiria “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”.

Essa redação foi alterada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 30 (efeitos a partir de 01/01/14), da Lei nº 20.824, de 31/07/13.

Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - O herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Cabe esclarecer, ainda, que a Lei nº 14.941/03 estabeleceu a obrigação do sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, na Administração Fazendária de seu

domicílio, a Declaração de Bens e Direitos, na qual seja atribuído individualmente os respectivos valores, com a documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, a Declaração de Bens e Direitos será a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Registra-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o sujeito passivo tem o dever de apresentar a Declaração de Bens e Direitos, como já referido, contendo a discriminação dos respectivos valores, bem como de efetuar o pagamento do ITCD, nos termos abaixo:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. § 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Outros deveres do contribuinte e do responsável são determinados no art. 31 do Decreto nº 43.981/05:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

I -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD;

(...)

Já o art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento, da seguinte forma:

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

A Impugnante argumenta em sua defesa que a concessão de uma tutela de urgência, sentença de nº 0201183-57.2016.8.13.0702, que pleiteava a exclusão do plano VGBL da base de cálculo do ITCD, não foi prontamente observada pela Fazenda, não tendo sido facultada à Impugnante o recolhimento do ITCD sobre a parcela incontroversa dos bens. Diz que em função desse lapso temporal, causado pela Fazenda, foram gerados juros e multa cobrados indevidamente no Auto de Infração.

Contudo, sem razão a Impugnante, uma vez que seus argumentos não encontram amparo na legislação tributária vigente.

Nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMMG e o § 1º, do artigo referido, disciplina o critério para se apurar o valor venal do bem ou direito objeto da sucessão ou doação. Verifica-se que o art. 9º da Lei nº 14.941/03, dispõe que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Note-se a redação dos citados dispositivos:

Lei 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...)

Nesse contexto, há que se destacar que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar é a lei, nada mais, o que se verifica no presente lançamento.

Acrescente-se a isso que as disposições expressas no § 7º, do art. 1º, da Lei nº 14.941/03, prescrevem que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, e o art. 18, do mesmo diploma legal, disciplina a necessidade de comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, como condição para efetivação do registro de formal de partilha, dentre outros, nos seguintes termos:

Lei 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Quanto ao prazo para recolhimento do tributo, reitera-se, o art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, acima transcrito, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento, *in casu*, em 08/09/15.

Entretanto, constata-se que a própria Declaração de Bens e Valores – DBD – só foi protocolizada no SIARE em 21/09/15, ou seja, já com o imposto vencido.

Então, em razão do não recolhimento do tributo e em razão da ação fiscal, exige-se a Multa de Revalidação preceituada pelo art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto aos juros de mora, tal incidência encontra suporte legal na Resolução nº 2.880/97, que disciplina a matéria no estado de Minas Gerais. Examine-se:

Resolução nº 2.880/97

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se: I - quando as multas forem pagas com redução,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Em relação à alegação da Autuada de demora no cumprimento da decisão judicial, Autos nº 0201183-57.2016.8.13.0702, conforme afirma a Fiscalização, assim que notificada sobre a decisão da sentença, pela Procuradoria do Estado, efetuou a referida exclusão da base do ITCD do plano VGBL, o que se verifica pelo Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 05.

Além do mais, poderia ainda a Impugnante, a qualquer momento, ter efetuado o recolhimento do ITCD no montante que considerasse devido, emitindo o DAE – Documento de Arrecadação Estadual mediante SIARE.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

D